



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Notícia de Fato nº 08190.001665/18-37

Termo de Ajustamento de Conduta nº 2 /2019 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993<sup>2</sup> e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985<sup>3</sup>, juntamente à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, de uma parte, e, de outra, a organização religiosa Catedral Batista Família de Deus, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.077.878/0001-49, sediada na Avenida Marechal Teodoro, Quadra 20, Lote 3, Setor Tradicional, Planaltina/DF, CEP 73330-022, a seguir referida apenas como **COMPROMISSÁRIA**, por seus representantes legais,

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os princípios da não

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. P. P.', is written over the text of the document.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à "*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*".

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre elas a NBR 9050/2015, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

920067

Página 3 de 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE<sup>4</sup>, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que *"as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes"* (destaque nosso);

---

4 [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.p\\_df](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.p_df)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 60, §§ 1º e 2º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000<sup>5</sup> –, em seu art. 13, § 1º, condicionam a concessão e a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade, bem como a concessão e a renovação da carta de habite-se ou de habilitação equivalente ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito da notícia de fato nº 08190.001665/18-37, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual, em razão de reclamação feita por cidadã junto a este Ministério Público, apura se a edificação da igreja Catedral Batista Família de Deus, sediada na Avenida Marechal Teodoro, Quadra 20, Lote 3, Setor Tradicional, Planaltina/DF, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local em 10/04/2018, a AGEFIS constatou irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z082221 – RVA/AGEFIS (fls. 08/09 da NF nº 08190.001665/18-37);

CONSIDERANDO que os responsáveis legais pela igreja Catedral Batista Família de Deus, localizada no endereço acima, já se manifestaram pelo interesse na resolução consensual das irregularidades verificadas

---

5 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

pela AGEFIS;

Resolvem firmar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a reger-se pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a adequar todos os mobiliários e ambientes da edificação localizada na Avenida Marechal Teodoro, Quadra 20, Lote 3, Setor Tradicional, Planaltina/DF em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, ambas da ABNT, e adotando como diretriz o Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z082221 – RVA/AGEFIS, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (Anexo I).

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior até o dia 30 de novembro de 2019.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local, a COMPROMISSÁRIA poderá requerer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância mencionada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, a COMPROMISSÁRIA responsabiliza-se pelo pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o teto de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

**Parágrafo primeiro** – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se à COMPROMISSÁRIA a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

**Parágrafo segundo** – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo poder público federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

**Parágrafo terceiro** – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

920067

Página 7 de 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final estipulado na Cláusula Segunda, a AGEFIS compromete-se a não autuar a COMPROMISSÁRIA por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

Parágrafo único – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência da COMPROMISSÁRIA, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P.P.' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, 26 de abril de 2019.

  
WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM  
Promotora de Justiça

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES  
AGEFIS

  
REPRESENTANTE LEGAL  
Catedral Batista Família de Deus

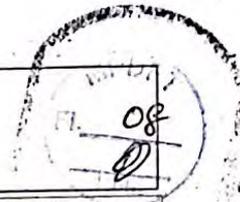


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

## Anexo I

Relatório de Vistoria de Acessibilidade  
nº Z080831 – RVA/AGEFIS



**RELATÓRIO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE** NÚMERO DO DOCUMENTO  
**Z082221-RVA**

**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED / MPDFT**

DIA/MÊS/ANO <b>10/04/2017</b>	HORA <b>14:00</b>	LOCAL DA VISTORIA <b>Av. Marechal Deodoro Quadra 20 Lote 03 Setor Tradicional - Planaltina/DF</b>
----------------------------------	----------------------	--

NOME OU RAZÃO SOCIAL  
**CATEDRAL BATISTA FAMÍLIA DE DEUS**

CPF/CNPJ <b>05.077.878/0001-49</b>	REQUERIMENTO <b>NF nº 08190.001665/18-37</b>	PROCESSO SEI <b>00361-00006075/2018-51</b>
---------------------------------------	---	---

**I - INTRODUÇÃO**

Foi realizada vistoria técnica em acessibilidade, no endereço acima citado, atendendo Requisição nº 52/2018 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com finalidade de verificar as condições de acessibilidade na entrada da igreja Catedral Batista Família de Deus.

**II – RELATO DA VISTORIA**

Na vistoria realizada, foram constatadas as irregularidades assinaladas a seguir:

**I - ACESSO À EDIFICAÇÃO**

- 01 – O passeio possui obstáculo pontual sem garantir uma largura livre mínima de 1,20m (NBR 9050/2015 item 6.12.3).
- 02 – A escada não tem piso com superfície regular, falta sinalização visual nos degraus e sinalização tátil no piso, faltam corrimãos instalados em ambos os lados e com alturas de 0,70m e de 0,92m (NBR 9050/2015 item 6.8.3).
- 03 – O guarda-corpo tem componentes que propiciam escalada (NBR 9050/2015 item 6.9.5 e 6.9.6).
- 04 – Não há rampa ou equipamento eletromecânico para vencer o desnível existente na entrada da edificação. *A circulação vertical pode ser realizada por escadas, rampas ou equipamentos eletromecânicos e é considerada acessível quando atender no mínimo a duas formas de deslocamento vertical (NBR 9050/2015 item 6.3).*
- 05 – A rampa para acesso de veículos ao subsolo é utilizada indevidamente para acesso de pedestres. A inclinação longitudinal é superior à inclinação máxima de 8,33% definida na norma técnica. (NBR 9050/2015 item 6.6).

**IMAGENS ILUSTRATIVAS DA EDIFICAÇÃO VISTORIADA**



Fachada da edificação



Calçada em frente ao lote



Portão de acesso

Relatório nº Z 082221-RVA

Folha nº 1/2

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS:

Sandro Roberto de Farias  
Diretor de Acessibilidade  
DIACE/SUGER/AGEFIS  
Mat. 91.541-6



Escada de acesso à edificação



Rampa para acesso de veículos ao subsolo



Rampa para acesso de veículos ao subsolo

09  
0-

Observação: A obra não está totalmente concluída, mas a edificação existente está ocupada e em funcionamento.

### III - CONCLUSÃO

A acessibilidade para a entrada no local vistoriado não atende as normas técnicas de acessibilidade e também não atende a legislação vigente, devido às irregularidades constatadas e indicadas neste relatório.

Relatório nº Z 082221-RVA

Folha nº 2/2

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS:

*Samir Roberto de Farias*  
Diretor de Acessibilidade  
DIACE/SUGEPI/AGEFIS  
Mat. 91.541-6